



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.453 - RS (2020/0059352-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **FABIO ANDRE SCHILLING**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983**
 : **ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405**
RECORRIDO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **ZAÍRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019**
 : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535**
 : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. O acórdão recorrido concluiu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovido do recurso especial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.453 - RS (2020/0059352-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabio André Schilling, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, o recorrente ajuizou ação indenizatória contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, sustentando, em síntese, ter sofrido dano moral a ser compensado, em virtude da não liberação de gravame registrado sobre automóvel financiado. Informou que a liberação do bem foi objeto de acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, no qual o autor se comprometeu, de seu lado, a pagar à ora recorrida o valor de R\$ 7.671,37 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

A demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que o mero atraso na liberação do gravame não era suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a decisão monocrática do relator, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 215):

AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 1.021 DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A QUALQUER ATRIBUTOS DA DOS PERSONALIDADE.

1. O mero descumprimento de acordo judicial não constitui fato suficiente a autorizar o dever de indenizar, sobretudo quando ausente qualquer prova efetiva de prejuízo.

2. Na situação dos autos, é possível afirmar que a situação vivenciada pela parte autora, consubstanciada na manutenção indevida de gravame que recaía sobre o seu veículo, gerou-lhe, por óbvio, incômodos e aborrecimentos, os quais, contudo, não ultrapassam os limites da razoabilidade, não se configurando, portanto, ofensa a direito da personalidade.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 254-260).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 373, I e II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 186 e 927 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional adequada, sustenta o recorrente configurar dano moral *in re ipsa*, a demora na exclusão do gravame existente no veículo após a quitação do contrato de financiamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 323).

Em exame prévio de admissibilidade, o recurso especial não foi admitido, dando azo à interposição do AREsp n. 1.678.381/RS, que ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, sendo qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como representativo da controvérsia, juntamente com o AREsp n. 1.635.420/RS, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos, após suas conversões em recursos especiais (e-STJ, fls. 391-394).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, constatando a presença dos requisitos previstos no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 400-403).

A Segunda Seção desta Corte Superior, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese (e-STJ, fls. 427-435):

"Definir se o atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira caracteriza dano moral *in re ipsa*"

O Ministério Público Federal, às fls. 446-451 (e-STJ), ofertou novo parecer, opinando pelo desprovimento do recurso especial e sugerindo a fixação da seguinte tese: "O atraso, devidamente justificado (justo motivo), do ente responsável pela baixa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravame no registro do veículo, em contrato de alienação fiduciária, não caracteriza dano moral presumido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.453 - RS (2020/0059352-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Breve histórico dos autos

Inicialmente, importante fazer uma breve delimitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que estão contidas neste recurso especial.

Na origem, Fabio André Schilling ajuizou ação indenizatória contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, sustentando, em síntese, ter sofrido dano moral em virtude da não liberação de gravame registrado sobre automóvel financiado. Informou que a liberação do bem foi objeto de acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, no qual se comprometeu, de seu lado, a pagar à ora recorrida o valor de R\$ 7.671,37 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Contudo, mesmo após a quitação do contrato e o consequente levantamento do montante, pela instituição financeira, esta não cumpriu com a sua obrigação de liberação do gravame.

A demanda foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o mero atraso na liberação do gravame não era suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Em seu recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 373, I e II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 186 e 927 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou, além da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual, configurar dano moral *in re ipsa* a demora na exclusão do gravame existente no veículo após a quitação do contrato de financiamento.

Assim sendo, a controvérsia está em definir o cabimento de compensação por danos morais *in re ipsa*, decorrente do atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte da instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dano moral: atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira

Com a evolução ocorrida nas últimas décadas em nosso sistema jurídico, a questão acerca da reparação pelo dano moral, além de ampla e fartamente explorada, está tutelada e protegida pelo Estado, inclusive prevista na Carta Magna, em seu art. 5º, incisos V e X, nestes termos:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 dispôs acerca da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, prevendo, ainda, a possibilidade de responsabilização civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

A legislação infraconstitucional, apesar de não trazer um conceito legal de dano moral (ou extrapatrimonial), a ele se refere, como se pode observar nos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

A propósito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, o conceito de dano moral é construído pela doutrina e jurisprudência.

Quanto à conceituação, Arnaldo Rizzardo assim expõe:

Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (*Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233).

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Sérgio Cavaleri Filho, por sua vez, pontua que o dano moral, em sentido estrito e à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade. E continua:

Nesse linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111).

Dessa maneira, o dano moral se configura diante da ofensa aos atributos da personalidade, que seja capaz de atingir a dignidade de alguém.

Por outro lado, segundo o ordenamento jurídico, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surgirá a obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidente reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor.

Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do Código Civil).

Como adverte a boa doutrina “o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação do seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação” (*Dano moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.8).

Assim, a regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido (ou *in re ipsa*).

O dano moral, nesses casos, deriva necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, *ipso facto*, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo.

Comentando o referido instituto, Cristiano Chaves Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald pontuam que, ainda que não seja necessária a comprovação da dor ou da mágoa, é imprescindível a prova quanto à própria existência do dano moral. Por outro lado, entendem que “a fórmula *in re ipsa*, como vem sendo utilizada atualmente, converte a dignidade em sacrossanto princípio, sacramentado o *an debeatur* pelo simples relato da vítima quanto ao fato que abstratamente lhe ocasionou lesão à dignidade” (*Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

É certo que não há legislação prevendo quais fatos estão dentro da compensação moral. Assim, esta Corte Superior define situações excepcionais que são consideradas de dano presumido, podendo esta definição se atualizar ao longo do tempo.

A propósito, confirmam-se algumas situações em que o Superior Tribunal de Justiça considera (atualmente) como sendo causadoras de dano moral *in re ipsa*:

- Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protesto irregular de título (REsp 1.059.663/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008);
- Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais – Súmula 403);
- Uso indevido de marca (REsp n. 1.327.773/MG, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018);

- Importação de produtos falsificados, ainda que não exibidos no mercado consumidor (REsp n. 1.535.668/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016);

- Violência doméstica contra a mulher (REsp n. 1.675.874/MS, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018) - Tema 983);

- Morte de parente do núcleo familiar (REsp n. 1.270.983/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016);

- Agressão física e verbal a criança (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017).

Nos casos citados, portanto, a configuração do dano moral *in re ipsa* está vinculada à existência do fato.

Por outro lado, diante da banalização dos danos morais, nota-se, nos dias atuais, o crescimento no ajuizamento de demandas reparatórias fundamentadas em simples transtornos diários que acometem qualquer cidadão numa convivência social.

Esta Corte Superior, sob o enfoque de que o incômodo ou dissabor não é suficiente a ensejar reparação, ao analisar o típico caso envolvendo demora na entrega de imóvel adquirido na planta, firmou entendimento no sentido da ausência de danos morais decorrentes do mero descumprimento do prazo contratual, sendo indispensável que o autor, para obter indenização extrapatrimonial, demonstre situação extraordinária, capaz de gerar efetiva lesão moral, diversa de simples aborrecimento.

A propósito, no REsp n. 1.642.314/SE, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, ao excluir a condenação à indenização por danos morais, pontuou que "a fundamentação do dano extrapatrimonial está justificada somente na frustração da expectativa da recorrida em residir em imóvel próprio, sem traçar qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral".

No mesmo sentido, confirmam-se estes precedentes:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - *DISTINGUISHING* - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA - VEDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL ESPECÍFICA AO COMPRADOR, BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE MORADIA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL, DE DISPOR PATRIMONIALMENTE DO IMÓVEL ANTES DA QUITAÇÃO DO MÚTUO - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

Hipótese: caso em que a compradora de bem imóvel, beneficiária de programa governamental de assistência do direito de moradia, regido pela Lei n.º 11.977/2009 ("PMCMV"), pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais pelo atraso na entrega da obra.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, NCPC), na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, embora não tenha acolhido a pretensão da insurgente.

2. A questão litigiosa, dada a natureza da relação contratual em evidência, exige a realização de um importante e significativo *distinguishing* quanto ao dano material a ser indenizado, por se tratar de financiamento imobiliário sujeito às regras de subvenção econômica mantida pelo erário público e especificadas, umbilicalmente, na Lei n.º 11.977/2009, que, promulgada pelo governo federal, instituiu o programa social do "Minha Casa, Minha Vida".

3. Na hipótese específica, não há como ser indenizado o beneficiário da política pública de assistência à moradia quanto aos lucros cessantes, porquanto não é permitido ao promitente comprador dispor economicamente do bem por expressa vedação legal contida na norma de regência (Lei n.º 11.977/2009).

4. Neste caso peculiar, somente será possível o ressarcimento material por danos emergentes quando restar comprovado, pela situação fático-probatória cristalizada pela instância ordinária, o gasto do mutuário/beneficiário, durante o período de atraso de entrega do bem, com locação de imóvel para uso próprio ou familiar de moradia, o que, na presente demanda, não ocorreu.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, pela demora na entrega de obra, não configura, por si só, prejuízo extrapatrimonial indenizável.

Aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.573.945/RN, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 5/8/2019 – original sem grifo)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESSANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/08/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016 e distribuído a este gabinete em 22/09/2016.

2. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega do imóvel pela construtora. Precedentes.

3. **Danos morais: ofensa à personalidade. Precedentes. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes.**

4. **O atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.**

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.642.314/SE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 – original sem grifo)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.**

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/10/2015 – original sem grifo)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.**

2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, consequentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aborrecimentos do
contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual.

3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.408.540/MA, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015 – original sem grifo)

No tocante à prova do dano moral, de rigor a transcrição dos ensinamentos de Rui Stocco:

Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, ad exemplum, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos ou não correspondem à verdade fática (não teriam ocorrido), ou não o molestaram, nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma, nem criou óbice às suas férias. (...)

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta.

Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos, - tal como os pensamentos - não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de exigir a prova do dano moral quando não esteja *in re ipsa*, ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a exija direta, tal como ocorre com o dano material.

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do quantum.

Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante (*Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, tomo II. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 972-974).

Quanto ao caso específico dos autos (atraso na baixa do gravame registrado), o atual entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é no sentido de afastar o dano moral presumido, entendendo ser necessária a comprovação de situação fática que ultrapasse os aborrecimentos normais do descumprimento do prazo pactuado entre as partes.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.

4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.599.224/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017 – original sem grifo)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
 2. **A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.**
 3. **Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.**
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp n. 1.653.865/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017 – original sem grifo)

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes acórdãos (sem destaques nos originais):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 508 E 1.022 DO CPC/2015. BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, 508 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.** Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, entender pela existência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 1.624.793/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há ofensa falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Na hipótese, alterar a conclusão da instância ordinária para entender que o dano moral restou configurado depende, necessariamente, do reexame dos elementos probatórios constante dos autos, prática vedada a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio interpretativo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no Resp n. 1.695.912/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVAME. DEMORA NA BAIXA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.326.527/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à ausência de demonstração de fatos que ensejem dano moral, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual" (AgInt no AgInt no AREsp 1324503/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.595.006/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.666.231/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/6/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.324.503/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/5/2019)

Não se desconhece que o CONTRAN, por meio da Resolução n. 689, de 27/9/2017, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para as instituições credoras informarem ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato, nestes termos:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é certo que a não observância do referido prazo, ou daquele pactuado entre as partes, configura descumprimento do ordenamento jurídico ou do contrato, todavia, não comprovado nenhum dano advindo em decorrência desse ato, inexistente direito à reparação por danos morais.

Não se desconhece o possível aborrecimento suportado pelo proprietário que, mesmo após a quitação do contrato, precisa procurar a instituição credora para providenciar a baixa na alienação fiduciária no registro do veículo. Contudo, tal fato não passa de mero contratempo, comum à moderna vida em sociedade, não podendo simples transtorno ser definido como dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Por conseguinte, diante do mencionado entendimento doutrinário e dos precedentes desta Corte Superior, o simples descumprimento do prazo não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho ensina que "o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Portanto, a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, salvo a demonstração de circunstâncias específicas que sejam capazes de provocar graves lesões à personalidade e ao prestígio social do ofendido e que ultrapassem o mero dissabor.

3. Proposta de tese repetitiva

Diante das considerações apresentadas, para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, propõe-se a seguinte tese:

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Julgamento do caso concreto

4.1. Negativa de prestação jurisdicional

Em relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito do descumprimento do acordo judicial e do pedido de intimação pessoal da instituição financeira para que procedesse à baixa do gravame).

Constata-se, na verdade, que a parte recorrente levantou os supostos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios com a nítida intenção de rejudicar a causa (a pretexto da existência de contradição, omissão e deficiência na fundamentação), finalidade à qual não se prestam os declaratórios.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese" (AgInt no AREsp 1.768.300/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

4.2. Dano moral

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a instituição financeira recorrida não cumpriu o acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, pois, apesar de ter procedido ao levantamento dos valores depositados em juízo pelo recorrente para a quitação do contrato, não promoveu, no prazo pactuado, o cancelamento do gravame de alienação fiduciária constante no registro do veículo junto ao competente órgão de trânsito.

A respeito, convém reproduzir o que dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fls. 217-221):

Na situação dos autos, a parte autora reclama indenização por danos morais em razão do descumprimento de acordo judicial celebrado entre as partes nos autos da ação revisional, no qual ajustaram a quitação do contrato de financiamento de veículo.

Destaca que realizou o pagamento do acordo conforme ajustado, no entanto, mesmo integralmente quitado o financiamento, a baixa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravame do veículo não foi diligenciada pela instituição financeira. Assevera, assim, estar caracterizado o dano.

Com efeito, apresentadas essas diretrizes iniciais acerca da situação controvertida entre as partes, atento à situação dos autos e à prova produzida, tenho que não merece reparo o desfecho dado pelo julgador singular em relação aos acontecimentos de origem e ao decreto de improcedência do pedido, consoante bem examinados pelo sentenciaste, cujo trecho da sentença reproduzo, a fim de evitar tautologia:

(...)

O acordo entabulado entre as partes estabeleceu obrigações bilaterais, a serem cumpridas tanto pelo demandante (adimplemento de valores) como à instituição financeira requerida (efetuar a liberação do veículo referente à alienação fiduciária).

É cediço que a parte autora, conforme demonstrou o conjunto probatório, cumpriu com sua parte e adimplindo o montante pecuniário com o que se comprometeu. No entanto, o banco requerido, mesmo após receber o valor integral da dívida, deixou de liberar o gravame que recaía sobre o veículo. Contudo, mesmo diante do descumprimento unilateral da obrigação, resalto por oportuno que os fatos narrados na mantida entre as partes, o fato de se dar um bem em garantia de pagamento de uma dívida é uma obviedade, não há falar em perda de estima pública porque se tem um automóvel gravado por alienação fiduciária originada de um contrato de financiamento legítimo/mente celebrado.

O que se constata é que a manutenção do gravame no cadastro do veículo gerou, ao autor, apenas dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal, não gerando dever de indenizar.

Portanto, o que vislumbro na situação fática exposta nos autos, bem como no conjunto probatório do feito, são meros dissabores decorrentes das relações sociais, descabendo indenização por danos morais.

Assim, por todos os argumentos fáticos, doutrinários e jurisprudenciais alhures, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

Demais a mais, conforme reiteradamente vem sendo proclamado em julgados desta Corte e, em especial dessa Câmara Cível, efetivamente, o acontecimento em referência, por si só, não seria capaz de caracterizar dano moral.

Com efeito, para o reconhecimento do dano moral, cediço que se revela necessário um acontecimento extraordinário, com carga suficiente para impor no ofendido um sofrimento moral intenso, causador de sequelas de indiscutível repercussão. Desse modo, pode-se dizer que não se amoldam, nesse panorama, simples descontentamentos no âmbito subjetivo da pessoa, nem tampouco nas hipóteses em que a alegada dor ou desconforto seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalmente suportados.

Ao revés, deve ocorrer uma situação que fuja do razoável, não bastando qualquer sensação de desconforto, pois frustrações, decepções e desgostos, de certo modo, fazem parte da vida em sociedade.

Ademais, importante registrar que incumbia à parte recorrente, em havendo o descumprimento, encaminhar solicitação formal ao juízo de origem para cumprimento da ordem judicial, inclusive sob pena de multa, se fosse o caso. Se assim não procedeu à época é porque a situação não lhe causou qualquer prejuízo que, agora, tempo depois, alega ter sofrido.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, notadamente no âmbito desta Câmara Cível:

[...]

Nessa ordem de ideias, cumpria à parte autora demonstrar os transtornos ou abalos decorrentes da manutenção do gravame sobre o veículo do qual não se desincumbiu, com o que a situação versada nos autos não importa em uma ofensa aos atributos da personalidade, senão mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que deve ser absorvida e superada, sob pena de inviabilizar as relações sociais.

Como visto, o Tribunal de origem, em consonância com a proposta ora apresentada, entendeu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, o que justifica a sua manutenção e o desprovimento do recurso especial.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, consoante previsto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0059352-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.881.453 / RS

Números Origem: 00015122420158210166 01144611420198217000 02019188420198217000
02760519720198217000 03305191120198217000 03847598120188217000
1144611420198217000 15122420158210166 2019188420198217000
2760519720198217000 3305191120198217000 3847598120188217000 70080195472
70081425522 70082300096 70083041426 70083586107

EM MESA

JULGADO: 30/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ANDRE SCHILLING
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença, pela Recorrida BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, do Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.